

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina agora o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e outros documentos necessários para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual, de um lado, e instituições financeiras, de outro.

Para isso, em seu art. 1º sugere o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornando obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras. Seu art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

À guisa de justificação, o autor lembra que a Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, não contempla o uso do Código em diversas situações particulares, o que se

SF/19512.17719-55
|||||

mostra necessário na prática do dia-a-dia das pessoas com deficiência visual. Daí que certas instituições financeiras não disponibilizem meios em Braille para contratar com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal. O autor registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição. Lembra, no mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que fixou, para os Estados-Parte, a obrigação de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.



SF/19512.17719-55

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a essa última a decisão terminativa. Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, a proposição foi também ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Outrossim, tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria teve novo despacho: à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

A CMA emitiu relatório favorável, nos termos de três emendas que lhe foram apresentadas. A CTFC, por sua vez, emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de três emendas que buscaram aumentar sua precisão: a Emenda nº 1 altera a ementa da proposição para torná-la conforme ao texto proposto pela Emenda nº 2, que amplia os meios de acessibilidade a serem disponibilizados, sob demanda, com o acréscimo da expressão: “obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis”, acrescentando, ao fim, o trecho “assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato”. Finalmente, a terceira emenda aprovada estabelece a vacância em cento e oitenta dias. Por seu turno, a CE decidiu-se por aprovar a matéria nos termos do parecer da CTFC.

II – ANÁLISE

O art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matéria referente à proteção e integração sociais de pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame do PLS nº 21, de 2016.

Não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise. Tanto o autor, em suas razões, quanto as relatorias da proposição na CTFC e na CE concordam que a proposição não faz senão tornar aplicável e universal a legislação preexistente, ao positivar na lei entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais.

A análise da história normativa do tema, conforme ensinou a relatoria da CTFC, esclarece bem o assunto e orienta a decisão. Em dezembro de 1962, entrava em vigor a Lei nº 4.169, que, por meio de três comandos simples, inseria as obrigações relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência visual em nossa ordem legal:

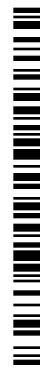
Art.1º São oficializadas e *de uso obrigatório em todo o território nacional*, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

[...]

Em destaque estão: a generalidade da obrigação legal (no art. 1º), o reconhecimento de que tais obrigações, por novas, deveriam ser exigidas apenas com o tempo (no art. 2º), e a consciência de que apenas o tempo não bastaria, devendo o comando do art. 2º ser combinado com a pressão estatal (no art. 3º). Como, entretanto, os prazos de obrigatoriedade a que se refere o art. 2º não foram jamais estipulados, a lei não veio a ser aplicada de modo generalizado, mas apenas de modo eventual.



SF/19512.17719-55

Com a Constituição de 1988, seguiu-se o reconhecimento expresso de uma série de direitos à igualdade de que gozariam as pessoas com deficiência. Surgem a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Tanto uma quanto a outra reiteram o caráter generalizado das obrigações de acessibilidade e de inclusão, que implicam, naturalmente, a adoção de meios adequados ao seu cumprimento.

A lógica econômica, contudo, tende a reconhecer direitos abstratamente formulados apenas na medida em que é instada a isso. Somente a coletividade, sob a forma do Estado e da Lei, pode verter para a linguagem numérica, sob a forma de multas que a lógica econômica saberá entender, a necessidade de reconhecer e praticar os direitos das pessoas com deficiência visual. Conforme vimos, os prazos para exigibilidade da lei de 1962 não chegaram a ser estabelecidos, o que deu vez à sua vigência esporádica e eventual. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada na justificação do autor do projeto, é um bom resumo da situação, que se repete nos tribunais, com pequenas variações, há mais de cinquenta anos: o banco alega que não há obrigação legal clara e direta para que ofereça aos seus clientes com deficiência visual a acessibilidade via Braille.

Vemos que a proposição consegue combinar as abstrações das leis à concretude das decisões togadas, logrando solução definitiva para o assunto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, com as emendas aprovadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19512.17719-55